



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.002109/99-11  
Recurso nº : 120.240  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1994  
Recorrente : SUDESTE CAMINHÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 25 de janeiro de 2000  
Acórdão nº : 108-05.965

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – CHEQUES COMPENSADOS – Não comprovada a destinação dos cheques debitados na conta Caixa e liquidados via compensação bancária, justifica-se seu expurgo do saldo da conta. O saldo credor assim apurado autoriza a presunção de omissão de receita.

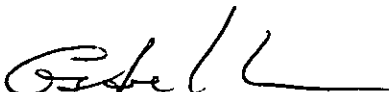
PIS – COFINS – A receita omitida constitui base de cálculo das contribuições. Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se a esses lançamentos o decidido no principal.

IRPJ - CSL – IRRF - A tributação em separado prevista nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que os revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada sua aplicação, excluindo-se do lançamento aquilo que constitui acréscimo penal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUDESTE CAMINHÕES LTDA.

ACORDAM ao membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir as exigências do IRPJ e da CSL no mês de dezembro /94, bem como reduzir para 15% a alíquota do IR-FONTE em todos os períodos de apuração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº : 10640.002109/99-11  
Acórdão nº : 108-05.965

  
TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10640.002109/99-11  
Acórdão nº : 108-05.965

Recurso nº : 120.240  
Recorrente : SUDESTE CAMINHÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, dos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 1994, remanescente após a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração lavrados em 22.09.97 contra SUDESTE CAMINHÕES LTDA., já qualificada.

O presente processo é constituído por cópia dos documentos do processo original, no qual foi interposto recurso de ofício.

O crédito tributário decorreu da apuração de omissão de receita, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa. Conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 33/38, o fisco verificou que na conta Caixa foram debitados cheques de emissão da empresa, cuja liquidação se deu por compensação bancária. Em vista dos documentos e esclarecimentos trazidas pela atuada após regularmente intimada, concluiu o fisco que parte daqueles lançamentos restavam não comprovados, pela falta de coincidência de datas e valores, procedendo então a recomposição da conta Caixa com a sua exclusão. Dessa recomposição decorreu o saldo credor apontado, indicador de omissão de receita.

Impugnação às fls.181/192, argumentando a Impugnante que o lançamento baseou-se em indício e não em prova. Junta aos autos cópia de cheques compensados, todos nominais à própria empresa, esclarecendo que foram utilizados na aquisição de cheques administrativos, com os quais pagava seus fornecedores.

  3

Processo nº : 10640.002109/99-11  
Acórdão nº : 108-05.965

Decisão singular julga parcialmente procedentes ao lançamentos, admitindo a reintegração, na conta Caixa, dos valores correspondentes aos cheques que considerou devidamente comprovados, pela coincidência de valores e datas com os dispêndios a que se referiam. Manteve o expurgo de seis cheques, entendendo que, não estando satisfatoriamente comprovada sua destinação, prevalece a presunção de omissão de receita. A decisão está assim ementada, no que se refere ao lançamento principal:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LUCRO REAL  
OMISSÃO DE RECEITAS – DISPONIBILIDADES DE ORIGENS NÃO IDENTIFICADAS

Falta de Registro de Saídas de Cheques. Cheques Compensados – A glosa de valores a débito de Caixa efetivada pela fiscalização justifica-se quando a contribuinte é incapaz de demonstrar a destinação dos cheques compensados, sendo reintegrados, no entanto, para efeito da recomposição da conta Caixa, aqueles demonstrados, na fase impugnatória, cujos valores e datas coincidam com as despesas/aquisições a que se referem.”

Ciência em 30.03.99. Recurso Voluntário interposto em 29 de abril seguinte, reiterando a alegação de que o fisco baseou-se apenas em indícios, não tendo provado a omissão de receita. Acrescenta que, “não estando configurada presunção *juris tantum* da omissão de receita, impõe-se o cancelamento da exigência independentemente de qualquer tipo de prova por parte da empresa, uma vez que o ônus probatório da infração seria encargo da fiscalização”. Junta documentação referente aos cheques considerados não comprovados na primeira instância.

Efetuada depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 10640.002109/99-11  
Acórdão nº : 108-05.965

## VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de autuação por omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, apurado em recomposição da respectiva conta após expurgados os débitos correspondentes a cheques que, liquidados via compensação bancária, não tiveram sua destinação satisfatoriamente comprovada. Após a decisão monocrática, remanesce a exigência resultante da exclusão de seis desses cheques, considerados não comprovados.

O trânsito, pela conta Caixa, de valores correspondentes a cheques liquidados por compensação bancária tem por consequência inflar indevidamente o saldo da conta, dando cobertura a saídas de numerário que, sem aqueles valores, resultariam a descoberto. Por isso, a contrário do que afirma a Recorrente, só a satisfatória comprovação da vinculação dos cheques debitados em Caixa com os respectivos dispêndios, igualmente registrados na mesma conta, elide a presunção da entrada fictícia de numerário e, conseqüentemente, de omissão de receita.

Os cheques ainda em questão são os seguintes:

| Nº    | Banco | Data compensação | Valor – R\$ |
|-------|-------|------------------|-------------|
| 69386 | BMB   | 29.07.94         | 16.820,00   |
| 10019 | Real  | 14.10.94         | 38.000,00   |

GL 7

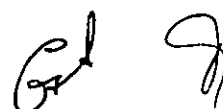
Processo nº : 10640.002109/99-11  
Acórdão nº : 108-05.965

|       |      |          |           |
|-------|------|----------|-----------|
| 10050 | Real | 19.10.94 | 23.000,00 |
| 10128 | Real | 24.10.94 | 5.000,00  |
| 10083 | Real | 31.10.94 | 24.500,00 |
| 10246 | Real | 14.12.94 | 4.200,00  |

A Recorrente junta cópia dos cheques nº 69386, 10019 e 10246, bem como das notas fiscais a que alega corresponderem. No entanto, não há coincidência entre os mencionados documentos, de maneira que se possa vislumbrar a pretendida correspondência. Assim, o cheque nº 69386, compensado em 29.07.94, no valor de R\$ **16.820,00**, teria sido utilizado para pagamento das notas fiscais nº 17076, de 29.07.94, no valor de R\$ **4.300,00**, e nº 11632, de 16.12.94, no valor de R\$ **22.000,00**, ambas emitidas por Show Pisos Ltda. Além da não coincidência de valores e de data (quanto à segunda nota), nas cópias do Razão da conta Caixa juntadas às fls. não identificamos o lançamento referente à primeira nota. O cheque nº 10019, de 14.10.94, no valor de R\$ **38.000,00**, teria sido empregado no pagamento do caminhão adquirido pela nota fiscal nº 100618, de 24.10.94, no valor de R\$ **28.000,00**, com restituição da diferença, o que não é comprovado. Por fim, o cheque nº 10246, de 14.12.94, no valor de R\$ **4.200,00**, corresponderia a parte do pagamento do caminhão adquirido pela nota fiscal nº 11631, de 16.12.94, no valor de R\$ **22.900,00**, o que tampouco é comprovado. Quanto aos demais cheques, são juntadas apenas cópias dos mesmos, sem qualquer comprovação adicional.

Por isso, não há como acatar a pretensão da Recorrente, permanecendo incólume a presunção da ocorrência de omissão de receita, nos valores mantidos pela autoridade de primeira instância. Há que se analisar, na seqüência, a repercussão disso na base de incidência das diferentes exações.

Quanto às contribuições para o PIS e CONFINS, a receita omitida deve ser adicionada inteiramente à base de cálculo. Já em relação ao IRPJ, ao IRRF e à CSL, há aspecto específico a ser analisado, qual seja a aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei nº



Processo nº : 10640.002109/99-11  
Acórdão nº : 108-05.965

8.541/92, que fundamentaram os lançamentos. Esses dispositivos tiveram vigência limitada até 31.12.95, posto que expressamente revogados pelo artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95.

Com a revogação daqueles artigos, as receitas omitidas passaram a ter o mesmo tratamento das demais receitas da pessoa jurídica, conforme artigo 24 da mesma Lei nº 9.249/95:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.”

Esse dispositivo implica o reconhecimento de que o resultado correspondente às receitas omitidas deve ser apurado e tratado da mesma forma que o das demais receitas da pessoa jurídica.

Resta claro que a legislação revogada (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92), ao determinar fosse 100% da receita bruta omitida tomada como base de cálculo de imposição, impunha verdadeira penalidade ao sujeito passivo, o que é confirmado pela inserção de tais dispositivos no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado “DAS PENALIDADES”.

Tratando-se de norma de caráter nitidamente penalizante, sua revogação a partir de 01.01.96 nos leva ao mandamento contido nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, impondo-se o afastamento da aplicação do dispositivo revogado, nos casos de atos não definitivamente julgados.



Processo nº : 10640.002109/99-11  
Acórdão nº : 108-05.965

Afastada a aplicação dos indigitados dispositivos, procura-se a norma em vigor, no ano de 1994, para a incidência legal. Quanto ao IRPJ e à CSL, a receita omitida deve ser computada juntamente com as demais receitas declaradas, acrescendo-se ao resultado apurado pela pessoa jurídica. Pela declaração de rendimentos juntada aos autos, mais precisamente o quadro 04 do Anexo 2 (fls. 62) e o quadro 05 do Anexo 3 (fls. 64), constata-se que a Recorrente apresentou lucro real e base de cálculo positiva da CSL nos meses de agosto, outubro e novembro. Já no mês de dezembro, apresenta resultado negativo de R\$ 60.315,00 no lucro real e de R\$ 41.343,00 na Contribuição Social sobre o Lucro. Tendo a receita omitida nesse mês alcançado R\$ 4.157,20, seu valor é inteiramente absorvido pelo resultado negativo, nada havendo a tributar.

Quanto à incidência na fonte, também é de se excluir o acréscimo penal do lançamento, permanecendo a tributação pela alíquota de 15%, vigente no ano de 1994 para a regular distribuição de lucros (Lei nº 9.064/95, art. 2º).

Em conclusão, e por tudo o que foi exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir a exigência do IRPJ e da CSL no mês de dezembro/94 e reduzir a alíquota do IRRF para 15%.

Sala de Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000.

  
TANIA KOETZ MOREIRA

